



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Lei nº 047/2005

08/12/2005

"Institui normas referentes ao transporte de passageiros por meio da modalidade táxi e dá outras providências."

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros - *táxis* - é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e terá por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Artigo 2º - A exploração dos serviços de transportes de passageiros por meio de táxi só será permitida ao proprietário do veículo de categoria automóvel que seja motorista profissional autônomo, residente no Município de Angatuba e devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi junto ao órgão competente da Prefeitura.

Artigo 3º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga da permissão, por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos, em cópia ou original:

- I. prova de propriedade do veículo;
- II. prova de ser motorista profissional;
- III. prova de sanidade mental e física;
- IV. prova de residência no Município;
- V. prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas já inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou dois comerciantes locais;
- VI. prova de antecedentes criminais;
- VII. prova de situação regular junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- VIII. certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedida pelo órgão competente da Prefeitura;
- IX. duas (2) fotos recente 3x4.

§ 1º - A prova de residência no Município será feita por cópia do aviso-recibo de imposto predial em nome do interessado, ou cópia do contrato de locação, ou cópia do recibo/nota fiscal de luz ou de água.

§ 2º - Ao Poder Público será facultada a comprovação, por meio de seus agentes, da veracidade da prova apresentada para atendimento do disposto no inciso IV deste artigo, sempre que a achar necessária.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

§ 3º - A permissão será sempre negada se, da prova apresentada sob o inciso VI, deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou se reincidente o interessado, em crime culposo, no período de quatro anos imediatamente anterior ao pedido.

§ 4º - As inscrições serão examinadas observando-se rigorosamente a ordem cronológica de data de entrada, devendo a lista dos inscritos e a chamada dos convocados ser publicada por edital, a ser fixado no mural da Prefeitura.

§ 5º - Não será deferido o pedido de inscrição ou de renovação se o permissionário estiver em débito com o Município em relação a impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo.

§ 6º - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

Artigo 4º - Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi um auxiliar para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único - O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo deverá atender aos incisos II a IX, do artigo 3º, desta Lei.

Capítulo I - Da Permissão

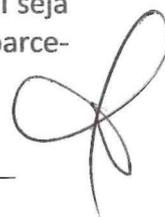
Artigo 5º - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros – *táxi* - depende de aprovação e permissão expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante "*Certificado de Permissão*", que constarão as informações especificadas nesta lei e em regulamentos.

Artigo 6º - As permissões devem ser precedidas da comprovação do interesse público na necessidade de transporte.

Parágrafo único - O Município poderá "ex-officio" solicitar propostas para atendimento de suas necessidades.

Artigo 7º - Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, expedidas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo pelo Poder Público, sem direito à indenização ou ressarcimento ao permissionário, e, especialmente quando:

- I. o permissionário se ausentar do ponto por 60 (sessenta) dias consecutivos, exceto nos casos de comprovada enfermidade, de acidente grave ou de grande reforma no veículo, devidamente comunicados ao órgão competente;
- II. quando o permissionário obtiver vantagem ilícita, utilizando-se da permissão da qual seja titular, especialmente se ficar evidenciada a inclusão, no ato traslativo, de qualquer parcela a título de alienação do ponto;
- III. outros casos previstos em lei e regulamentos





Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o veículo em operação será desativado do serviço, solicitando-se à autoridade competente o seu desemplacamento na categoria de aluguel.

§ 2º - É facultada a prorrogação do prazo estabelecido no inciso I deste artigo por mais 3 (três) períodos iguais, para os casos de enfermidade ou de acidente grave, findos os quais a permissão será revogada.

§ 3º - No caso de incapacidade permanente ocorrida na vigência da permissão outorgada ao motorista que viva exclusivamente da profissão de taxista, será admitido que ascendente ou descendente do permissionário prossiga na operação do serviço, na condição de auxiliar, mediante o cumprimento das disposições regulamentares.

Artigo 8º - Aprovado o pedido de permissão, permuta ou transferência, nos moldes desta lei e dos regulamentos, o interessado deverá iniciar os serviços dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição do "*Certificado de Permissão*", sob pena de cancelamento do mesmo.

Artigo 9º - Não será concedida nova permissão a quem já tenha sofrido pena de revogação.

Artigo 10 - Ficam mantidas as permissões já concedidas, permutadas, cedidas ou transferidas.

Parágrafo único - Os atuais proprietários de *táxi* deverão até 31 de janeiro de 2006, se adaptarem as exigências desta lei e regulamentos, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo inciso V do artigo 26.

Artigo 11 - Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu Certificado de Permissão, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Cadastro e Tributos da Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - O auxiliar de condutor autônomo, cumpridas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, quanto à identidade que o qualifique como tal, terá admitida sua inscrição com a expedição do competente Alvará, desde que tenha a concordância do permissionário, pagos os tributos e emolumentos devidos.

Artigo 13 - A renovação da permissão e alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento dos impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário Municipal, apresentando os documentos relacionados nos incisos I e II e juntando os documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII, todos do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade, podendo, no entanto, o interessado, sem direito ou qualquer privilégio, requerer nova permissão e alvará de estacionamento, em caráter inicial e obedecida a ordem cronológica de inscrição, determinada pelo § 4º, do artigo 3º desta Lei.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Capítulo II – Dos Pontos De Estacionamento

Artigo 14 - Os veículos de aluguel - *táxis* - terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados por Decreto, nos locais de interesse público, bem como, determinado o número de veículos em cada ponto.

Artigo 15 - Os pontos de estacionamento serão exclusivamente fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, a localização, número de ordem e a quantidade máxima e mínima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 16 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão e lotação, bem como ter modificado seu número de ordem.

§ 1º - A Prefeitura poderá, a requerimento justificado do permissionário, autorizar a transferência de um veículo de um para outro ponto, ou determina-la de ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, a juízo da Administração.

§ 2º - Os permissionários de cada ponto de estacionamento devem escolher um Coordenador e indicá-lo à Prefeitura no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, a quem caberá:

- a) apresentar à Prefeitura reivindicações dos demais motoristas do ponto;
- b) organizar o serviço de limpeza no local do ponto;
- c) Organizar tabelas mensais de turnos de serviços encaminhando cópia a Prefeitura.

Capítulo III – Dos Veículos

Artigo 17 - Somente serão admitidos para a efetivação dos serviços os veículos que atenderem integralmente as exigências contidas no Código de Transito Brasileiro e suas resoluções.

Artigo 18 – Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

- I. caixa luminosa, contendo a palavra "*táxi*";
- II. cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores da Prefeitura, que deverá conter:
 - a) nome e numero de identidade do condutor;
 - b) fotografia do condutor;
 - c) número da carteira de habilitação;
 - d) identificação do ponto e número do respectivo telefone, se houver.

Parágrafo único - O cartão de identificação será obrigatoriamente colocado em lugar visível para os passageiros e usuários.

Artigo 19 - A permissão requerida em caráter inicial só será outorgada para uso de veículos que tenham no máximo dez anos de fabricação, e após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências desta Lei.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 20 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive aquela prevista e relativa a vistoria técnica e prévia.

Artigo 21 - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel, na forma regulamentar.

Capítulo IV - Dos Serviços

Artigo 22 - Os serviços serão prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

Artigo 23 - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município de Angatuba fiscalizarão a execução dos serviços, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes.

Artigo 24 - Os serviços de veículos de aluguel - *táxis* - terão a duração de 10 (dez) horas diárias ininterruptas, sob pena de incidir na penalidade prevista no inciso XVIII do artigo 26.

Artigo 25 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos atos de regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão de até 30(trinta) dias;
- IV. Cassação do Registro de Condutor;
- V. Revogação ou cassação do Certificado de Permissão;
- VI. Proibição de prestação de serviços previstos nesta Lei, por cinco (5) anos.

Parágrafo único – A aplicação da pena prevista no inciso IV, deste artigo, só caberá nos casos em que o infrator é auxiliar, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Artigo 26 - São obrigações dos Permissionários, sob a pena de:

- I. Estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.
Pena: advertência por escrito, na reincidência revogação da Permissão.
- II. Manter sempre atualizada a permissão e o Alvará.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- III. Portar o Certificado de Permissão Municipal e fornecê-lo sempre que solicitado pela fiscalização.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- IV. Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente.
Pena: advertência por escrito e multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais).



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- v. Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- vi. Fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, do condutor e da tabela de tarifas.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- vii. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os representantes da fiscalização de trânsito.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- viii. Manter o seu veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- ix. Obedecer às determinações emanadas do Poder Público.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- x. Não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- xi. Não fumar quando estiver transportando passageiro.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- xii. Fornecer a administração pública informações ou quaisquer outros elementos solicitados, para fins de controle e fiscalização.
Pena: advertência por escrito.
- xiii. Obedecer rigorosamente às legislações de ordem municipal, estadual e federal que disciplinem sua atividade.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- xiv. Não utilizar o táxi em transporte de passageiros, por lotação, sem a devida e expressa permissão.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- xv. Não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- xvi. Não circular com a finalidade de recrutar passageiro, em pontos de estacionamento estranho ao seu, bem como em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- xvii. Cobrar exatamente os valores das tabelas fixados por Decreto Municipal.
Pena: multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), na reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.
- xviii. Não recusar passageiros.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e suspensão por 30 (trinta) dias..
- xix. Utilizar tão somente o veículo cadastrado licenciado para esse fim.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e suspensão por 30 (trinta) dias.
- xx. Não permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de condutores de Táxi dirijam o veículo na qualidade de auxiliar, e na prestação do serviço de transporte de passageiros.
Pena: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na reincidência suspensão de 30 (trinta) dias.
- xxi. Atender prontamente às determinações e convocações da autoridade municipal competente.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - Os permissionários ou os seus auxiliares, que forem reincidentes nas infrações previstas neste artigo, incisos VIII, XVII e XIX, terão cassados a Permissão e Registro de Condutor, respectivamente, e proibidos de prestação do serviço por cinco anos.

§ 2º - Com exclusão do disposto no parágrafo anterior, a reincidência ensejará a cassação da Permissão, se o infrator for o permissionário, e do Registro de Condutor, se o infrator for o preposto, auxiliar ou empregado, que poderão ser novamente solicitados, depois de um ano e guardadas as exigências previstas nesta Lei e regulamentos.

§ 3º- Em face da prática de infração, por comprovação ou verificação da fiscalização, ou através de comunicação ou reclamação do usuário devidamente comprovada, a Prefeitura, por sua fiscalização, aplicará ao infrator a cominação cabível e procederá a lavratura do competente auto, que constará a data, o local da infração, a referência do dispositivo infringido, o valor a ser recolhido, se for o caso, e o prazo para interposição de recurso.

§ 4º - Ao infrator, uma vez notificado, é fixado o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, e de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres municipais, findos os quais esta será encaminhada à Dívida Ativa para fins de inscrição.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 27 – A aplicação das penas previstas nesta Lei e regulamentos será de competência do responsável do órgão de fiscalização do Setor de Cadastro e Tributos da Prefeitura, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso, em última instância, que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação feita diretamente ao infrator.

Artigo 28 - A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

Artigo 29 – Compete ao Chefe do Executivo, dentre outras atribuições inerentes, mediante Decreto:

- a) Regular os serviços de táxis permitidos;
- b) a expedição e renovação do Certificado de Permissão;
- c) fixar tarifas resultantes dos serviços de táxis;
- d) determinar os pontos de estacionamento;
- e) a distribuição de veículos pelos pontos de estacionamento;
- f) corrigir, aumentar, alterar e fixar novos valores das multas .

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 08 de dezembro de 2005


JOSE EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
08 de dezembro de 2.005

Maria Regina Pereira
Secretária